



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 23 de julho de 2013 - Nº 815 - Divulgado em 22/07/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	---	---	--

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Errata</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3

Intimados: JOSÉ ARNALDO DA SILVA, Gestor(a); JOÃO LUÍS DE LACERDA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); IVANILDO SOARES NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04269/10](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Intimados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); AROLD MARTINS SAMPAIO, Advogado(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Sessão: 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02613/12](#)

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Sessão: 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04004/13](#)

Jurisdiicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06702/13](#)

Jurisdiicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00431/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [04260/11](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04260/11, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de SERRA GRANDE de responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2010, e CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 085/2013 -

RESOLVE designar as servidoras ANA SÍLVIA LOPES VELLOSO BORGES, matrícula nº 370.284-7, DANIELY MEIRA VERAS CAVALCANTI, matrícula nº 370.398-3, MARIA DE FÁTIMA FREITAS EVANGELISTA GONDIM, matrícula nº 370.092-5, para, sob a presidência da primeira, constituírem a comissão responsável pela seleção dos candidatos aos cursos de Especialização à Distância em Administração Pública, Administração Pública Municipal e Graduação em Administração Pública, na modalidade de Ensino à Distância, que serão promovidos pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em parceria com este Tribunal, designando, outrossim, como membro substituto MARIZA DE FÁTIMA ALMEIDA GONDIM, matrícula nº 370.518-8.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04033/04](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2004

Intimados: THIAGO PESSOA CAMELO, Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [00825/08](#)

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004



consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do recurso e quanto ao mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 079/12 e no Acórdão APL TC 316/12. Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00415/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [13901/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13901/11, referentes ao cumprimento da decisão contida na alínea b do Acórdão APL - TC 00184/2012, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com os impedimentos declarados dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Nominando Diniz Filho, em: a) DECLARAR cumprida a alínea b do Acórdão APL - TC 00184/2012; e b) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00416/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [03248/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Responsável; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03248/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão. 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), por ter deixado de realizar procedimentos licitatórios que estava obrigado a realizá-los, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011. 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de julho de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00083/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [03248/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Responsável; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); HUGO TARDELY

LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03248/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do artigo 138, VI do Regimento Interno desta Corte, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de JULHO de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00397/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [05327/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05327/12, referentes ao acompanhamento da gestão do Município de Lagoa referente ao primeiro trimestre do exercício de 2012, verificando-se documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidades financeiras registrados nas contas Caixa/Tesouraria e Bancos, no período de 01/04 a 08/05 daquele ano, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem: I. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas ao primeiro trimestre, no valor total de R\$78.568,79 (setenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), distribuídas da seguinte forma: R\$35.990,00 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais) com aquisição de refeições; R\$16.629,79 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) com aquisição de medicamentos; R\$8.210,00 (oito mil, duzentos e dez reais) com aquisição de pneus; e R\$17.742,00 (dezessete mil, setecentos e quarenta e dois reais) com aquisição de peças automotivas; II. JULGAR IREGULARES as despesas referentes ao período de 01/04 a 08/05 de 2012, no montante total de R\$166.150,71 (cento e sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e um centavos), distribuídas da seguinte forma: R\$61.381,95 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) com aquisição de combustíveis; R\$66.298,76 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) com medicamentos; R\$9.062,00 (nove mil, e sessenta e dois reais) com refeições; R\$12.000,00 (doze mil reais) com serviços contábeis; R\$12.958,00 (doze mil, novecentos e cinquenta e oito reais) com peças automotivas; R\$4.050,00 (quatro mil, e cinquenta reais) com pneus; e R\$400,00 (quatrocentos reais) com objeto não identificado; III. JULGAR IRREGULAR a despesa paga em duplicidade à empresa Hudson Empreendimentos, no montante de R\$7.273,27 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), a qual, somada a quantia de R\$43,69 (quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), gerou o saldo a descoberto no Caixa da Prefeitura; IV. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$252.036,46 (duzentos e cinquenta e dois mil, trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) ao gestor do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, referente às despesas irregulares e ao saldo a descoberto no Caixa da edilidade (itens 1 a 3), ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lagoa, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; V. APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$25.203,64 (vinte e cinco mil, duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa, ASSINANDO-LHE prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal, fazendo prova a



este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; VI. APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fundamento no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, em razão das despesas sem comprovação, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; VII. EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para correção e/ou prevenção, conforme o caso, dos fatos irregulares apurados pela Auditoria, notadamente no sentido de: a) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se referam aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; b) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; c) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; d) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e) empreender esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; VIII. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes de responsabilidade, crimes licitatórios e de falsidade ideológica pelo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges; IX. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos do processo de contas anuais relativas ao exercício de 2012 oriundas do Município de Lagoa (Processo TC 05615/13), a fim de que os fatos aqui não examinados possam lá ser pormenorizadamente averiguados, precipuamente a questão das locações de veículos, bem como para evitar bis in idem.

Ato: Acórdão APL-TC 00413/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [04059/13](#)

Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância Sanitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA, Gestor(a); JOANETE RAULINO DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04059/13, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do gestor JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas; b) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de que os representantes do Conselho Consultivo da AGEVISA sejam indicados para que possam cumprir as funções regulamentares; e c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão ocorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Citados: JOSÉ DOS SANTOS MACEDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10495/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: MARIA DALVA OLEGÁRIO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12113/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: MANUELA LEITE FERNANDES SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01858/13

Sessão: 2533 - 11/07/2013

Processo: [02397/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 - TC - 1548/12, de 05 de julho de 2012, emitido quando da verificação de Acórdão AC2-TC- 1064/2006, de 19 de Setembro de 2006, decorrente do exame de contratação por excepcional interesse público, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1548/12; 2) aplicar nova multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, ex-prefeito municipal de Sousa, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento dos Acórdãos AC1-TC 1548/12 e AC1-TC- 1064/2006, com vistas ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento, sob pena de aplicação de multa, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/07/2013:

Sessão: 2535 - 25/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: [09202/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Intimados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA GUEDES DE ARAÚJO, Interessado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2538 - 15/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [08438/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07343/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2688 - 06/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00825/08](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: JOSÉ ARNALDO DA SILVA, Gestor(a); JOÃO LUÍS DE LACERDA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); IVANILDO SOARES NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 2688 - 06/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06164/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a).

Sessão: 2688 - 06/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06531/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a).

Sessão: 2688 - 06/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [01272/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2688 - 06/08/2013 - 2ª Câmara

Processo: [05118/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a).
